



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Câmara de Vereadores	
Fl. 18	Rubrica J

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 108/2019

Data: 16/12/2019 - Página 1 de 2

Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 108/2019 que ***"Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar o lote urbano nº 04, do Desmembramento Berçário Industrial Salete II, matriculado sob o nº 8.750 no Registro de Imóveis de Serafina Corrêa para a empresa GPI CONEXÕES LTDA, e dá outras providências"***.

Relatório:

Propõe o Poder Executivo, através do presente Projeto de Lei, autorização para doar imóvel, objeto de concessão de direito real de uso, a empresa GPI Conexões Ltda.

Através da Lei municipal nº 2890, de 22 de dezembro de 2011, o Poder Executivo autorizou a concessão de direito real de uso de uma área urbanizada constante de Lote urbano nº 04 (quatro), do Berçário Industrial Salete II, com a área de 3.914,00m² (Três mil novecentos e quatorze metros quadrados), sem benfeitorias, situado nesta cidade de Serafina Corrêa, na Rua Cooperlate, lado ímpar da numeração, distante 25,00m (vinte e cinco metros) da esquina com a Rua das Indústrias, no quarteirão formado pelas Ruas Cooperlate, Rua das Indústrias e área de uso institucional do Berçário Industrial Salete I, tendo as seguintes confrontações: Ao Norte, por 30,00m (trinta metros), com a Rua Cooperlate; ao Sul, por 51,00m (cinquenta e um metros), com a área de uso institucional do Berçário Industrial Salete II; ao Leste, por 96,15m (noventa e seis metros e quinze centímetros) em linha levemente inclinada ao Noroeste, sendo 50,25m (cinquenta metros e vinte e cinco centímetros) com o lote nº 02 da quadra A do Berçário Industrial Salete I e 45,90m (quarenta e cinco metros e noventa centímetros) com o lote nº 03 da quadra A do Berçário Industrial Salete I, e ao Oeste, por 94,80m (noventa e quatro metros e oitenta centímetros) com o lote nº 03 do Berçário Industrial Salete II

A referida Lei, previa em seu artigo 8º¹, que após cinco anos de atividades no imóvel e comprovados, pela beneficiária, os encargos previstos no artigo 5º, o Poder Executivo Municipal estaria autorizado a realizar a doação do referido imóvel.

Segundo consta na exposição de motivos, informa o proponente que a comissão permanente que aprecia as obrigações de contrapartida, observou que a empresa não cumpriu integralmente com os encargos assumidos quanto ao número mínimo de funcionários conforme se verifica na Ata nº 1/2019 de fl.11, tendo encaminhado um ofício a concessionária, que apresentou sua justificativa nas fls.13-15. Após análise das justificativas, a Comissão, através da Ata nº 05/2019 de fl.10, foi favorável a doação do imóvel, tendo em vista que a empresa superou o faturamento previsto.

Assim, o Poder Executivo, através do presente Projeto de Lei, pretende efetuar a realização do referido imóvel à empresa concessionária.

¹ Após cinco anos de atividades no imóvel recebido em concessão do direito real de uso, e comprovados pela beneficiária o cumprimento dos encargos e prazos previstos no artigo 5º desta lei e a manutenção da empresa em atividade, o Poder Executivo Municipal ficará autorizado a realizar a doação desse imóvel à empresa concessionária, com a condição de ser mantida a sua destinação para fim industrial ou comercial ou para atividades de prestação de serviços.

Delegado Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Câmara de Vereadores:	
Fl. 19	Rubrica

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 108/2019

Data: 16/12/2019 - Página 2 de 2

Fundamentação:

Com o objetivo de incentivar o crescimento industrial, comercial e de serviços, o Município destina áreas, na forma de concessão de direito real de uso com encargos e, por período determinado, sendo que, após cumpridas as exigências previstas na Lei, fica o Poder Executivo autorizado a doar referidos imóveis.

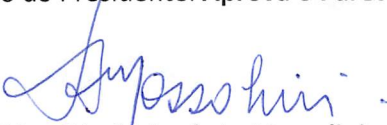
Cabe ao Município como competência privativa, administrar seus bens, nos termos do inciso IX do art. 10, combinado com o art. 97, inciso I, ambos da Lei Orgânica Municipal².

Opinião:

Assim, é pela viabilidade jurídica do Projeto apresentado.


Ver.ª Olderes Maria Piazza Santin
Relatora

Voto do Presidente: **Aprova o Parecer**


Ver. Sérgio Antônio Massolini
Presidente

Voto da Revisora: **Aprova o Parecer**


Ver.ª Lucimar Zarpelon Magon
Revisora

² Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

IX – administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações e heranças e dispor de sua aplicação;

Art.97. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação ou permuta;